



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	"	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 603 — Institui o regime jurídico da obrigatoriedade do registo predial — Revoga as disposições contidas no capítulo II da Lei n.º 2049, o § 1.º do artigo 1.º e o artigo 5.º do mesmo diploma.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto-Lei n.º 40 603

1. O regime da obrigatoriedade do registo, já fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 505, de 11 de Setembro de 1947, para os concelhos onde estiver organizado o cadastro geométrico da propriedade rústica, constitui desde longa data uma compreensível aspiração, tanto dos serviços como do público interessado, dadas as manifestas vantagens que o sistema traz consigo relativamente à certeza, segurança e clareza das relações jurídicas concernentes à propriedade predial.

O princípio não é, todavia, de execução fácil, principalmente num país cujos serviços vivem, há muitos anos, sob o signo da não obrigatoriedade do registo.

A Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, pretendia, no entanto, pô-lo gradualmente em prática à medida que se fosse completando o cadastro geométrico da propriedade rústica e estabeleceu para esse efeito um sistema cujo órgão central é constituído pela missão incumbida de proceder, officiosamente e sem encargos para os interessados, não só à descrição, nos livros do registo predial, de todos os prédios inscritos nas matrizes, mas também à inscrição de todos os direitos, sujeitos a registo, relativos aos prédios descritos.

Os fracos resultados obtidos, entretanto, no concelho de Mafra, ao cabo de alguns anos de labor, pela primeira e única missão que veio a ser nomeada ao abrigo do preceituado naquele diploma levaram, porém, os serviços responsáveis a não duvidar ou da existência dum vício de funcionamento do sistema, que importaria eliminar, ou da impraticabilidade da solução adoptada.

O exame atento do problema, ilustrado pela experiência da missão, conduziu, efectivamente, à conclusão da inviabilidade do sistema proposto e à consequente necessidade de estudar e pôr em prática um outro processo capaz de garantir os salutares efeitos que, através do regime da obrigatoriedade, a Lei n.º 2049 se propunha alcançar.

2. Para se compreender, porém, a razão justificativa das prescrições fundamentais introduzidas pelo presente

diploma em ordem a uma solução exequível do problema importa referir previamente as causas da impraticabilidade do sistema anterior.

Segundo a orientação fixada pela Lei n.º 2049, a entrada em vigor, dentro de cada concelho cadastrado, do regime da obrigatoriedade do registo deve ser precedida dum conjunto de operações destinadas a estabelecer, antecipadamente, um rigoroso paralelismo entre o registo predial e as matrizes cadastrais, no duplo aspecto da identificação física dos prédios que constituem o seu objecto de referência e das indicações relativas aos direitos reais que sobre os mesmos prédios incidem.

Essas operações preliminares, a realizar officiosamente e sem encargos para os interessados pela missão referida no artigo 22.º da Lei n.º 2049, desdobram-se em duas fases sucessivas.

A primeira compreende a descrição — em novos livros, separados agora por freguesias — de todos os prédios incluídos no cadastro, tal como se encontram individualizados na matriz, e ainda a ulterior conjugação das novas com as antigas descrições, devendo estas ser substituídas pelas primeiras, mediante o lançamento das cotas de referência adequadas, à medida que for sendo reconhecida a identidade dos prédios a que umas e outras respeitam.

A segunda é a fase de actualização da situação jurídica dos prédios descritos e compreende, por seu turno, o lançamento, à margem de cada descrição, das cotas de referência dos registos anteriores em vigor (depois de harmonizados, mediante a feitura dos cancelamentos e outros averbamentos necessários, com as indicações constantes da matriz), e bem assim a inscrição de todos os direitos mencionados no cadastro como incidentes sobre os prédios descritos e que até então não tenham sido submetidos a registo.

Para a resolução das divergências porventura verificadas entre os elementos existentes no registo predial e as indicações fornecidas pelo cadastro acerca da situação jurídica dos prédios descritos a missão tem a faculdade de convocar os interessados e de decidir sobre o procedimento a adoptar em face dos documentos apresentados ou officiosamente requisitados. Só depois de efectuado este trabalho em relação a todas as freguesias de determinado concelho e aos prédios abrangidos na sua área terá chegado o momento oportuno de decretar a entrada em vigor, nesse concelho, do regime do registo obrigatório.

Simplemente, para alcançar esse momento, dentro do sistema descrito, deparam os serviços, pelas razões a seguir mencionadas, com dificuldades sérias, senão de todo em todo invencíveis.

3. A primeira operação exigida pelo sistema legal — a cópia das descrições cadastrais para os novos livros B, fornecidos gratuitamente pelo Ministério da

Justiça — é um trabalho de execução possível, mas muito lenta e dispendiosa.

A cópia tem de ser efectuada nas próprias secções de finanças, não só porque é legalmente proibida a saída das matrizes das respectivas repartições, mas também porque estas, de facto, as não poderiam dispensar sem graves embaraços para o próprio serviço, realizando-se assim a tarefa dos copistas em condições relativamente precárias, sem garantias de continuidade.

Acresce que a integração a efectuar no registo predial se não limita a um trabalho de pura transcrição das descrições cadastrais, pois compreende ainda a determinação do valor venal dos respectivos prédios, resultante da multiplicação do rendimento anual indicado na matriz pelo factor aplicável em cada concelho, o preenchimento do verbete, que deverá conter a indicação dos nomes dos interessados, a freguesia, o artigo da matriz, o número e folhas do livro da descrição, e, finalmente, a conferência rigorosa de todas as operações efectuadas.

O tempo que consumiria e a despesa que acarretaria a realização de semelhante tarefa em relação a todo o País podem de algum modo imaginar-se quando se saiba que a missão de Mafra, constituída por um conservador e três copistas, gastou vinte meses a copiar as descrições dos trinta e um mil prédios abrangidos na área do respectivo concelho.

Além dos problemas de tempo e de despesa, há, porém, um outro aspecto da organização dos novos livros de descrições não menos digno de ponderação.

Segundo o sistema vigente, os livros B em uso nas diversas conservatórias e nos quais se encontram indistintamente descritos todos os prédios rústicos e urbanos da respectiva área até agora registados, terão de ser substituídos, no respeitante aos prédios rústicos, por novos livros, separados por freguesias. Entretanto, os livros antigos permanecerão ao serviço para as descrições dos prédios urbanos.

Ora este desdobramento origina um aumento do número de livros muito superior ao que à primeira vista se poderia prever e cria, por via desse aumento, problemas difíceis de solucionar com a urgência requerida.

Bastará observar a propósito que em Mafra, concelho composto de quinze freguesias apenas, os novos livros B reservados à descrição dos prédios rústicos atingem presentemente o número de cento e sessenta e quatro, o qual, adicionado ao número dos livros de descrições antigas (noventa), virá a perfazer o total de duzentos e cinquenta e quatro livros.

Não será assim difícil prever, em face do exemplo dado, as consequências da aplicação da mesma medida às conservatórias dos grandes concelhos, como Barcelos, com noventa e quatro freguesias, ou Guimarães, com setenta e nove, nem os graves problemas de instalações e de apetrechamento que viriam a surgir em relação a um grande número de conservatórias de todo o País.

4. Uma vez lavradas as novas descrições com base no cadastro, compete à missão proceder oficiosamente à sua conjugação com as descrições antigas e actualizar em seguida as inscrições relativas aos prédios descritos, de harmonia com as indicações matriciais.

Assim se procurou, como já foi observado, assegurar uma perfeita coincidência entre o registo predial e o cadastro no momento da entrada em vigor da obrigatoriedade do registo.

Ora a conjugação é feita, em princípio, por confronto das novas descrições com as antigas. Para tanto, porque a organização dos livros-índices, deixada por lei ao arbítrio dos conservadores (artigo 147.º, § único, do Código do Registo Predial), é tradicionalmente de-

ficiente e, em qualquer caso, passível de omissões, torna-se necessário recorrer a buscas directas nos antigos livros B em relação a um grande número de prédios levados às novas descrições. E como no regime até agora seguido as descrições não são separadas por freguesias, nem obedecem a outra ordem que não seja a da apresentação dos títulos que lhes serviram de base, essas buscas terão de ser feitas, folha por folha, em todos os antigos livros B, os quais, em conservatórias médias, atingem normalmente o número de oitenta a noventa, contendo cada um, em regra, quatrocentas descrições.

A este facto importa ainda aditar a circunstância de os elementos de identificação física dos prédios fornecidos pelo cadastro e mencionados nas novas descrições serem escassos, pouco rigorosos, e de as suas rubricas só em parte coincidirem com aquelas a que as antigas descrições obedeceram (cf. artigo 215.º do Código do Registo Predial).

Assim, a não ser nos casos esporádicos em que da antiga descrição consta já a designação cadastral actual, o simples confronto das antigas com as novas descrições quase nunca permite concluir, sem receio de engano, pela identidade dos prédios que constituem o seu objecto.

São, portanto, múltiplas as dúvidas e os embaraços que dificultam a conjugação. Para solucionar essas dificuldades a Lei n.º 2049 prevê a possibilidade de a missão se deslocar ao local da situação dos prédios, a fim de, com a assistência dos interessados, proceder às necessárias averiguações.

Mas a verdade é que o expediente se tem revelado impraticável e de resultados pouco menos do que nulos: a missão não dispõe de pessoal habilitado, nomeadamente de géometras, para efectuar as operações de campo frequentemente indispensáveis à rigorosa identificação dos prédios que constituem objecto da dúvida; a presença dos interessados não é segura, uma vez que a missão não dispõe de poderes para os obrigar a comparecer, e as declarações por eles prestadas, muitas vezes dominadas pelo receio do fisco, nem sempre fornecem qualquer indicação útil.

O exemplo de Mafra é, sob esse aspecto, assaz elucidativo e concludente.

A missão incumbida dos trabalhos de conjugação neste pequeno concelho iniciou a sua actividade em 15 de Setembro de 1952. Até Dezembro de 1954 tinha copiado nos novos livros B as matrizes cadastrais e iniciado a conjugação apenas em sete das suas quinze freguesias, com os resultados indicados no mapa seguinte:

Freguesias	Antigos índices reais (a)	Número de prédios cadastrados (b)	Número de prédios conjugados	Porcentagem relativa aos cadastrados
Gradil	666	606	174	28,61
Azueira	1 826	1 602	105	6,55
Ericeira	956	1 175	170	14,46
Sobral da Abelheira	1 209	1 332	171	12,83
Santo Isidoro	2 051	2 524	150	5,94
Cheleiros	1 043	2 239	53	2,36
Carvoeira	1 043	2 082	90	4,32
	8 794	11 562	913	

(a) Os números indicados nesta coluna, como correspondentes aos prédios referenciados pelos livros-índices, não coincidem rigorosamente com o número dos prédios descritos nos antigos livros B.

Há prédios descritos que não constam dos livros-índices.

(b) O facto de, em relação a algumas freguesias, o número dos prédios cadastrados ser inferior aos referenciados nos livros-índices como anteriormente descritos, apesar da voluntariedade do registo, explica-se não só pela duplicação de descrições, mas ainda pela circunstância de o cadastro reunir muitas vezes vários prédios — quando confiantes e pertencentes ao mesmo proprietário — em um só, prática que, aliás, dá origem a sérios embaraços nos serviços de registo.

Em relação aos prédios compreendidos na área das sete referidas freguesias o número de prédios conjugados atinge assim a percentagem de 7,89. Quando, porém, se considere que a totalidade dos prédios cadastrados no concelho de Mafra é de 31 000, a modesta percentagem apurada baixará ainda para cerca de 2,94.

E com dificuldades análogas às expostas, expressivamente documentadas nos números que acabam de ser transcritos, tem a missão deparado no concernente à tarefa de actualização da situação jurídica dos prédios descritos.

5. Ainda mesmo, porém, que as operações da conjugação oficiosa, cuja conclusão condiciona, por força da lei, a aplicação do regime de registo obrigatório, estivessem ao alcance fácil dos serviços, mem assim estaria assegurado desde logo o objectivo final do legislador, que consiste em obter, à data do início da obrigatoriedade, a rigorosa concordância do registo predial com as matrizes cadastrais.

As matrizes cadastrais não são estáticas; sofrem, pelo contrário, contínuas e profundas alterações, quer como consequência dos múltiplos negócios de que está constantemente a ser objecto a propriedade imobiliária, quer por via do simples exercício da faculdade de transformação reconhecida aos seus titulares.

Por conseguinte, quando a missão terminasse a conjugação em relação ao cadastro originário o trabalho estaria já em grande parte necessariamente desactualizado. Os elementos constantes do registo já não corresponderiam, num grande número de casos, aos elementos existentes na matriz.

Para alcançar o objectivo que condiciona o começo da obrigatoriedade do registo importaria recomençar os trabalhos da conjugação. E assim sucessivamente, em termos de esse objectivo ser muito mais difícil e moroso de alcançar do que seria lícito supor.

6. As condições sumariamente expostas permitem assim concluir que o sistema vigente, embora concebível como a solução ideal do problema num plano puramente teórico, se revela afinal absolutamente inviável quando transplantado para o terreno das realidades práticas. Se pretendemos tornar efectivo o princípio da obrigatoriedade — e é essa a verdadeira finalidade da Lei n.º 2049 no capítulo considerado — temos de renunciar à ideia de condicionar o início da sua vigência à antecipada conjugação oficiosa do registo predial com o cadastro. Foi nesse sentido que se orientou o sistema consagrado no presente diploma e cujas linhas fundamentais vão ser agora expostas.

O registo predial conservará o carácter declarativo que no regime actual lhe é atribuído, procurando atingir-se a execução da sua obrigatoriedade por duas vias: primeiro, através de meios indirectos traduzidos numa série de medidas destinadas a fazê-lo funcionar como condição da disponibilidade, por negócios jurídicos *inter vivos*, dos direitos que deverão constituir o seu objecto; segundo, de harmonia com a orientação preconizada pela Câmara Corporativa, a cujo parecer o Governo submeteu o projecto do presente diploma, e como medida extrema destinada a compellir os interessados ao cumprimento da obrigatoriedade do registo para os casos em que os meios suávorios se revelem ineficazes, mediante a aplicação, aos faltosos, de sanções penais.

A obrigatoriedade será, porém, decretada em cada concelho, por iniciativa do Ministério da Justiça, desde que nele seja declarada em vigor, pelo Ministério das Finanças, o regime cadastral — independentemente,

portanto, da realização oficiosa de qualquer trabalho de prévia conjugação —, e aos princípios que lhe correspondem ficarão submetidos não só os prédios rústicos, mas todos os situados nesse concelho (quer rústicos, quer urbanos), por mal se conceber a vigência simultânea, na mesma circunscrição, de dois regimes diametralmente opostos em matéria de registo.

Como operação antecipada, apenas se prevê a elaboração de novos índices reais de todos os prédios inscritos na matriz, organizados sobre moldes capazes de lhes garantir a utilidade de que carecem actualmente, sobretudo em ordem a impossibilitar futuras descrições repetidas e a permitir a eliminação das duplicações existentes.

A par disto, em oposição ao regime de plena officiosidade, restabelece-se o princípio da instância, tradicional no nosso sistema de registo predial e adoptado na generalidade dos sistemas vigentes no estrangeiro.

A conjugação do registo com a matriz será realizada, nos livros de descrições em uso, à medida que os interessados vão acorrendo às conservatórias sob a pressão da necessidade de integrar no registo os seus prédios e direitos, não só para usufruírem a protecção que o registo lhes concede, mas também para deles poderem dispor sem embaraços.

Para estímulo da iniciativa dos interessados facultar-se-lhes a oportunidade de obterem, sem quaisquer encargos e com a activa colaboração dos serviços, o ingresso no registo dos seus direitos sobre os prédios cadastrados e mencionados na matriz, bem como a actualização das respectivas descrições e inscrições.

Correspondendo ao sugerido pelo parecer da Câmara Corporativa, admite-se, entretanto, a possibilidade de o Ministro da Justiça ordenar, a todo o tempo, a actualização e conjugação oficiosa do registo predial com a matriz, mediante o recurso à constituição de missões especialmente incumbidas dos respectivos trabalhos.

Por outro lado, respeita-se o propósito de manter a concordância entre os elementos constantes do registo predial e os fornecidos pelo cadastro, mas procura-se conciliar essa preocupação com as realidades, prevendo-se, assim, um sistema dotado da maleabilidade necessária para evitar os graves inconvenientes duma estrita subordinação da primeira à segunda das referidas instituições.

É este, sem dúvida, um dos aspectos mais melindrosos da regulamentação do princípio da obrigatoriedade do registo. A conjugação do registo com o cadastro visa principalmente facilitar a identificação física do seu objecto comum e evitar a duplicação de descrições. Para realizar em termos plenamente satisfatórios essa dupla finalidade importaria naturalmente assegurar uma permanente coordenação e exatta correspondência entre os elementos fornecidos pelos dois serviços.

A diversidade de princípios, de métodos e de finalidades existentes entre as duas instituições torna, porém, irrealizável por enquanto essa correspondência perfeita.

Assim se explica que, com base nos ensinamentos da experiência, o presente diploma tenha criado meios que garantam aos interessados a possibilidade de titularem os seus negócios jurídicos sobre direitos imobiliários e de, posteriormente, utilizarem os serviços de registo, independentemente da imediata e rigorosa coincidência dos elementos fornecidos pelo registo e cadastro.

Razões análogas explicam que a apresentação da caderneta predial, em princípio exigida para a realização de qualquer acto de registo, possa ser substituída, nas condições fixadas no artigo 8.º, por certidão da matriz.

É possível, no entanto, que estas medidas, destinadas a atenuar a preocupação da correspondência permanente entre o registo e o cadastro, não cheguem ainda

para solucionar todos os problemas e que outras providências de carácter análogo hajam de ser tomadas num futuro próximo.

7. Há ainda dois aspectos do regime jurídico instituído pelo presente diploma que convém realçar.

O primeiro respeita aos meios previstos para facilitar o registo nos casos de inexistência de títulos bastantes e, particularmente, naqueles casos em que aos interessados não é possível a apresentação de documentos comprovativos de transmissões intermediárias, quando se trate de prédios já inscritos em nome de alguém.

Uma das causas mais frequentes de os prédios andarem arredados do registo predial é a circunstância de os respectivos proprietários não possuírem os indispensáveis títulos comprovativos dos seus direitos.

Considerando esta situação de facto, e no propósito de obter a inscrição dos direitos de propriedade, perfeita ou imperfeita, indicados no cadastro, previu a Lei n.º 2049 (artigo 27.º) um processo de justificação a realizar perante a missão incumbida da conjugação. No presente diploma reconheceu-se vantajosa a solução de, à semelhança do regime consagrado no Código do Notariado para a habilitação de herdeiros, admitir também, para o fim acima referido, mesmo em regime de registo facultativo, o recurso à justificação notarial, nos termos descritos pelo artigo 20.º

Foi também através de documentos idênticos de justificação notarial que se procurou resolver o problema, por vezes bastante tormentoso na prática, do preenchimento do trato sucessivo, princípio a que o artigo 269.º do Código do Registo Predial subordina, como regra, a realização de actos de registo respeitantes a prédios sobre os quais subsiste alguma inscrição de transmissão, domínio ou posse.

A longa data a que remonta a instituição do registo predial e o seu carácter facultativo fazem que, com frequência, as inscrições pendentes sobre muitos dos prédios descritos nas conservatórias se encontrem desactualizadas.

Direitos que uma vez foram levados ao registo e posteriormente se transmitiram através de múltiplas gerações por desleixo dos seus sucessivos adquirentes aparecem a cada passo inscritos em nome de pessoas inteiramente estranhas ao interessado a quem, no momento, efectivamente pertencem. Por exigência da lei, quando este último pretenda inscrever o seu direito terá de individualizar os sujeitos de todas as transmissões intermediárias, a partir do titular inscrito, e apresentar a documentação comprovativa dos actos e factos jurídicos determinantes de cada uma delas.

Com o decorrer dos anos a reconstituição, em face dos respectivos títulos, deste encadeamento retrospectivo das transmissões operadas é, porém, muitas vezes difícil, senão praticamente impossível, principalmente quando algumas delas tenham sido consequentes de factos sucessórios.

Ora, as escrituras de justificação facultadas pelo artigo 22.º visam exactamente resolver por um meio económico e expedito estas intrincadas situações, que em grande medida originam a desvalorização da propriedade imobiliária e dificultam a utilização dos serviços de registo.

Limita-se, no entanto, a sua utilização aos direitos adquiridos até à data da publicação do actual diploma, por se considerar que a concessão de um processo anormal de titular actos ou factos jurídicos sujeitos a registo só é legítima em relação ao pretérito. Solução contrária equivalia a fomentar a tendência, muito viva em certas regiões do país, de se não recorrer oportunamente aos serviços notariais para reduzir à forma legal os respectivos actos e contratos.

8. O segundo aspecto diz respeito, por seu turno, ao processo de pôr em prática qualquer alteração da competência territorial das actuais conservatórias como consequência da criação de novas conservatórias.

Os termos em que até agora se mandava efectuar a transcrição, para os livros das novas conservatórias, dos registos referentes aos prédios situados na respectiva área a desanexar das antigas sofrem de defeitos análogos aos do sistema da conjugação oficiosa.

De facto, a alteração de competência territorial só se tornava efectiva depois de feita a transcrição, nos livros da nova conservatória competente, de todos os registos, cancelados ou caducos, respeitantes aos prédios compreendidos no território transferido. Teve-se, assim, em vista fazer preceder da execução deste trabalho de transcrição a criação de novas conservatórias.

A verdade, porém, é que esta transcrição prévia e global dos respectivos registos é tarefa muito morosa e cheia de dificuldades.

Com efeito, não podendo ser declarados suspensos os serviços de registo relativamente aos prédios situados na área a desanexar, as conservatórias originárias continuarão a praticar actos de registo sobre esses prédios até que a transcrição termine, porque só então deixarão de ser competentes; e se continuam a registar, pode retardar-se consideravelmente, pelo menos, o termo da transcrição.

Julgou-se, assim, preferível uma outra solução, que corresponde, nas suas linhas gerais, ao sistema tradicional das certidões, único, aliás, que a experiência tem demonstrado ser rápido e eficaz.

Aproveitou-se, entretanto, do regime anterior o princípio da gratuidade e a possibilidade de, quando as circunstâncias o justifiquem, se recorrer à admissão temporária de pessoal, à custa do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, para dar execução ao respectivo serviço.

Além disso, prevê-se a faculdade de o Ministro da Justiça determinar que a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado promova a realização oficiosa das transcrições motivadas pelas alterações de área das conservatórias.

Nestes termos:

Ouvida a Câmara Corporativa:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 505, de 11 de Setembro de 1947, e com as modificações introduzidas pelo presente diploma, submeter a registo predial todos os actos ou factos a ele sujeitos e requerer os respectivos cancelamentos, quando incidam sobre prédios compreendidos nas matrizes organizadas em conformidade com o cadastro geométrico da propriedade rústica.

§ único. Aos prédios urbanos situados em concelhos onde a propriedade rústica estiver cadastrada é igualmente aplicável o regime da obrigatoriedade do registo.

Art. 2.º A obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior só se tornará efectiva em cada concelho a partir da data que vier a ser fixada por despacho do Ministro da Justiça, publicado no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Determinada a obrigatoriedade do registo predial no concelho nenhum documento destinado à prova do acto ou facto sujeitos a registo referentes a prédios nele situados pode ser lavrado pelos notários ou funcionários com atribuições notariais sem que no texto se mencionem os números das respectivas descrições na conservatória e os correspondentes artigos matríciais, ou, tratando-se de prédios omissos na matriz,

se declare ter sido apresentada na secção de finanças a participação para a sua inscrição.

Nos actos pelos quais se transitam direitos ou contraíam encargos deve também mencionar-se a quota da inscrição desses direitos em nome de quem os aliena ou da propriedade dos prédios em nome de quem os onera.

§ 1.º A prova dos artigos, números e quotas, cuja menção se exige, é feita ou pela apresentação da caderneta predial actualizada ou mediante certidão de teor da inscrição matricial, passada em data com antecedência não superior a trinta dias e acompanhada de certidão, certificado ou nota do registo.

A participação para a inscrição da matriz no caso de prédios omissos prova-se pela apresentação do seu duplicado, desde que nele se mostre aposto o respectivo recibo da secção de finanças, autenticado com o selo branco ou por certidão de teor.

§ 2.º São exceptuados do disposto no corpo deste artigo os testamentos e os documentos de justificação notarial previstos neste decreto-lei quando respeitantes a prédios não descritos, mantendo-se, porém, em relação aos documentos de justificação notarial, a exigência da menção ou da declaração referente à inscrição matricial dos prédios a que respeitam.

§ 3.º Os notários e funcionários com atribuições notariais remeterão mensalmente às conservatórias competentes a relação de todos os documentos lavrados para prova dos actos e factos sujeitos a registo obrigatório, nos termos deste diploma, e avisarão sempre os interessados, no acto da assinatura desses documentos, da obrigação de requererem o registo no prazo de trinta dias.

De igual forma procederão os chefes das secretarias judiciais em relação aos despachos e sentenças pelos quais sejam confirmados quaisquer actos ou factos sujeitos a registo.

Art. 4.º Sempre que, em inventário orfanológico, seja adjudicado a menores ou pessoas equiparadas qualquer prédio ou direito imobiliário subordinado ao regime prescrito neste diploma deve o Ministério Público requerer o respectivo registo.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado da sentença de adjudicação ou de homologação da partilha, deve o chefe da secção do respectivo processo entregar ao Ministério Público, por termo nos autos, as competentes certidões.

§ 2.º O Ministério Público poderá requisitar a quaisquer repartições ou tribunais os demais documentos ou certidões necessárias para o registo e ordenar que os representantes legais dos incapazes prestem os esclarecimentos e procedam às diligências que forem indispensáveis.

§ 3.º Se o registo requerido não puder ser lavrado ou tiver de ser provisório por falta de elementos bastantes para se efectuar definitivamente, o conservador comunicará ao Ministério Público as deficiências verificadas, a fim de este as fazer suprir.

§ 4.º Os selos e emolumentos devidos pelas certidões requisitadas, bem como quaisquer outras despesas motivadas pela obtenção dos documentos necessários para a efectivação do registo, constituem encargos do inventário e como tais serão incluídos na respectiva conta, em face de nota especificada apresentada pelo Ministério Público.

Se estes encargos só vierem a ser apurados depois de elaborada a conta do inventário, será a sua liquidação processada como incidente, isento de imposto de justiça.

§ 5.º Os registos requeridos nos termos deste artigo serão efectuados independentemente de preparo e as

respectivas contas serão apresentadas pelo conservador aos representantes dos seus titulares, observando-se o disposto no artigo 139.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, quando hajam de ser cobradas coercivamente.

§ 6.º Se o inventário for isento de custas, serão também gratuitos os respectivos registos requeridos pelo Ministério Público, assim como os documentos ou certidões a eles necessários.

§ 7.º Aos selos correspondentes a registos efectuados nos termos do parágrafo antecedente é aplicável o disposto no § 4.º do artigo 18.º

Art. 5.º Nos títulos destinados à prova de actos ou factos sujeitos a registo obrigatório não podem os prédios a que respeitam ser identificados em termos contraditórios com os elementos constantes da matriz, salvo se for apresentado ao funcionário que os lavre documento comprovativo de ter sido requerida a competente alteração matricial.

Art. 6.º Não terão seguimento após os articulados as acções que se fundem em direitos sobre bens imóveis sujeitos a registo obrigatório sem que se junte ao processo documento comprovativo do respectivo registo.

§ 1.º Exceptua-se o caso de o direito ao registo depender da procedência da acção.

§ 2.º É aplicável às acções sujeitas a registo o disposto no corpo deste artigo.

Art. 7.º Nos manifestos para efeitos do imposto de aplicação de capitais relativos a créditos garantidos por hipoteca sobre prédios subordinados ao regime previsto neste diploma é obrigatória a indicação dos números das descrições no registo predial dos imóveis hipotecados.

§ único. As secções de finanças remeterão mensalmente às conservatórias competentes relação dos manifestos referidos neste artigo que sejam cancelados com fundamento na extinção dos créditos, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 23.º e seus parágrafos.

Art. 8.º Nenhum acto de registo respeitante a prédio situado em concelho onde o regime da obrigatoriedade se tenha tornado efectivo nos termos do artigo 2.º pode ser lavrado sem que seja apresentada no «Diário» a respectiva caderneta, devidamente actualizada, ou certidão de teor da inscrição do prédio na matriz, passada com antecedência não superior a trinta dias.

Se o requerente for o titular da caderneta ou pessoa que o represente, a substituição da caderneta por certidão só é admitida em face de documento, passado pela secção de finanças, comprovativo da impossibilidade da sua apresentação.

§ único. São ressalvados do disposto neste artigo os casos em que a falta dos documentos nele referidos provenha da omissão do prédio na matriz, desde que se prove ter sido feita a devida participação à respectiva secção de finanças.

Art. 9.º Na caderneta predial ou em folha anexa devem ser anotadas e rubricadas pelos conservadores as cotas de referência da descrição dos prédios na conservatória e todas as inscrições em vigor e respectivos cancelamentos.

As anotações são lançadas na caderneta quando for lavrado o primeiro acto de registo em que se verifique a sua apresentação.

Art. 10.º As cadernetas prediais consideram-se actualizadas desde que se mostrem conferidas pelas secções de finanças e conservatórias em data compreendida nos trinta dias anteriores ao da apresentação.

§ único. A actualização e conferência das cadernetas é realizada gratuitamente pelas secções de finanças e pelas conservatórias a todo o tempo, mediante requerimento verbal dos seus detentores.

Art. 11.º As descrições dos prédios referidos no artigo 8.º devem conter todos os elementos de identificação física e fiscal fornecidos pela matriz, quando nela inscritos.

§ 1.º Sempre que se efectue algum registo relativo a prédio já descrito deve o conservador, officiosamente e por averbamento, completar a descrição com os elementos de identificação mencionados na caderneta ou na correspondente certidão matricial.

§ 2.º Havendo contradição, resultante de erro da matriz, entre os elementos dela constantes e os da descrição já existente ou os mencionados nos títulos apresentados, o conservador só deve efectuar o registo em face do documento comprovativo de ter sido requerida na secção de finanças a conveniente rectificação.

§ 3.º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior não pode realizar-se novo acto de registo enquanto se não mostre rectificada a matriz ou se não apresente documento comprovativo de ainda estar pendente o pedido de rectificação.

Art. 12.º Nenhuma alteração pode ser introduzida nas descrições elaboradas ou actualizadas de harmonia com a matriz, quando referente a elementos de identificação dela extraídos, sem que se mostre feita ou requerida na secção de finanças a conveniente rectificação.

Art. 13.º As secções de finanças devem comunicar às conservatórias todas as alterações introduzidas na matriz relativas à identificação dos prédios, as quais serão officiosamente averbadas às descrições, desde que não pressuponham actos ou factos jurídicos sujeitos a registo e a ele ainda não submetidos.

Independentemente desta comunicação, as conservatórias devem fazer o averbamento das referidas alterações logo que delas adquiram conhecimento através da caderneta predial.

Art. 14.º Devem as conservatórias enviar às secções de finanças, sob forma de mapa, até ao dia 10 do mês imediato, nota de todos os registos efectuados em cada mês que alterem as indicações da matriz relativamente à propriedade dos prédios e a outros direitos ou ónus reais sobre eles constituídos.

§ 1.º Nenhuma alteração será introduzida na matriz pelas secções de finanças relativamente à propriedade dos prédios e a outros direitos ou ónus reais sobre eles incidentes senão em face dos mapas a que se refere este artigo ou da anotação nas cadernetas prediais do registo dos actos ou factos que justificam a alteração.

§ 2.º Os mapas a que se refere este artigo obedecem a modelo aprovado pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 15.º De todos os prédios, rústicos e urbanos, situados em concelhos sob regime cadastral devem as conservatórias do registo predial organizar, em livros separados, novos índices reais destinados à indicação dos respectivos artigos de inscrição na matriz e à ulterior anotação da sua descrição.

§ 1.º Os índices referidos neste artigo são organizados por freguesias e secções cadastrais, havendo-as, e neles são indicados os prédios a que respeitem pela ordem seguida da sua enumeração matricial.

§ 2.º Os novos livros-índices obedecem ao modelo aprovado pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e são fornecidos gratuitamente pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionárias de Justiça.

Art. 16.º Para a execução do disposto no artigo antecedente devem as secções de finanças patentear aos serviços do registo predial as matrizes e fornecer as informações que lhes sejam requisitadas verbalmente ou por officio.

Art. 17.º Os requerimentos dirigidos aos conservadores, quer para registo, quer para certidão, devem sempre

conter a referência ao respectivo artigo da matriz, além dos demais elementos exigidos pela legislação em vigor.

Art. 18.º O registo dos actos e factos a ele sujeitos nos quais se originem os direitos ou ónus reais constantes da matriz na data prevista no artigo 2.º, e bem assim todos os necessários à actualização do registo predial em consequência do regime estabelecido neste diploma, são lavrados gratuitamente.

§ 1.º Quando os interessados em algum destes actos de registo não possuam os documentos indispensáveis para obter a sua realização devem os conservadores, a requerimento verbal deles e mediante a indicação do tribunal ou repartição pública onde existam arquivados os originais ou cópias autênticas, requisitar por officio as certidões competentes.

Estas certidões aguardam na conservatória que os interessados requeiram o acto de registo a que respeitem e ali ficam arquivadas, não podendo delas ser passada qualquer certidão.

§ 2.º Todas as certidões requisitadas que se destinem à prova dos actos ou factos referidos no corpo deste artigo ou à actualização nele prevista são passadas com isenção de selos e de emolumentos.

§ 3.º São igualmente feitos em papel comum os requerimentos e declarações complementares necessárias e isento de selos e emolumentos qualquer reconhecimento de assinaturas neles exaradas.

§ 4.º Aos selos correspondentes aos registos efectuados nos termos deste artigo é aplicável o disposto no artigo 306.º e § único do Código do Registo Predial.

Art. 19.º O Ministro da Justiça poderá a todo o tempo ordenar que sejam lavrados officiosamente, sem encargos para os interessados, os registos que estes não tenham requerido dos actos e factos anteriores à data fixada nos termos do artigo 2.º nos quais se fundem os direitos e ónus reais constantes da matriz.

§ 1.º Para promover na conservatória competente a execução dos registos a que se refere este artigo será enviada a cada concelho sujeito ao regime cadastral uma missão temporária constituída por um conservador do registo predial, ou licenciado habilitado com o concurso para conservador, e pelo pessoal auxiliar necessário. O serviço prestado na missão vale, para todos os efeitos, como serviço efectivo nas conservatórias de registo predial, considerando-se em comissão o pessoal que for destacado dos quadros permanentes dos serviços do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 2.º Se na data em que a missão for instalada não estiverem ainda organizados na respectiva conservatória os índices reais referidos no artigo 15.º, começará a missão por organizá-los.

§ 3.º Formados os índices, a missão procederá ao confronto das descrições lavradas na conservatória com a matriz cadastral, a fim de relacionar cada descrição com o correspondente artigo da matriz e anotar o número deste na descrição e o da descrição no índice real.

§ 4.º Em relação aos prédios que forem identificados no registo e na matriz a missão verificará se os direitos e ónus reais constantes da matriz se encontram registados, tomando nota dos que o não estejam, para os efeitos do disposto no § 9.º

§ 5.º O chefe da missão notificará, por carta registada, com aviso de recepção, para comparecerem nas datas que lhes forem fixadas nas sedes das respectivas juntas de freguesia ou noutro local apropriado os proprietários e outros interessados a respeito de cujos prédios se tenham verificado a omissão no registo predial ou a desactualização dos registos em relação às indicações da matriz, ou se tenham encontrado dúvidas para efeito da conjugação referida no § 3.º

§ 6.º A falta de comparência não justificada dos notificados será punida com a multa de 100\$, para

o que o chefe da missão fará levantar o respectivo auto.

§ 7.º Nas datas fixadas a missão deslocar-se-á às sedes das freguesias, a fim de, com os interessados e a assistência das autoridades locais, colher os elementos e proceder às diligências necessárias para:

a) Esclarecer as dúvidas que se tenham suscitado na conjugação dos prédios descritos com os correspondentes artigos da matriz e completar a operação referida no § 3.º;

b) Promover a descrição no registo predial dos prédios aí omissos;

c) Promover a inscrição dos actos e factos referidos no corpo deste artigo.

§ 8.º As diligências destinadas aos fins das alíneas a) e b) do § 7.º serão, sempre que necessário, efectuadas à vista dos prédios de que se tratar, de forma a adquirir-se a certeza da identidade do prédio descrito no registo predial e do inscrito na matriz. Para esse efeito a missão poderá utilizar o serviço de técnicos e informadores locais idóneos.

§ 9.º Para os efeitos da alínea c) do § 7.º a missão tomará declarações aos titulares dos direitos não registados sobre os actos ou factos em que fundam esses direitos.

Reduzidas a auto as declarações e juntos os documentos legalmente necessários, o chefe da missão fará apresentar o auto e os documentos na conservatória respectiva, a fim de ser efectuado o registo. Na falta de documentos o chefe da missão requisitará as certidões a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 18.º ou promoverá, se for o caso, a justificação de que tratam os artigos 20.º e 22.º

§ 10.º Aos registos que se efectuarem nos termos do parágrafo precedente é aplicável o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 18.º

§ 11.º Todas as despesas resultantes da execução do disposto neste artigo serão satisfeitas pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 20.º Os titulares de direitos constantes da matriz e adquiridos anteriormente à publicação deste decreto-lei sobre prédios não descritos nas conservatórias ou descritos, mas sobre os quais não subsista alguma inscrição de transmissão, domínio ou posse, que não disponham de documentos bastantes para fazer a sua prova, podem obter a inscrição desses direitos no registo predial, mediante justificação feita perante o notário.

§ 1.º A justificação notarial consiste na declaração feita em escritura pública pelos interessados, confirmada por mais três declarantes que o notário reconheça idóneos, na qual aqueles se afirmem, com exclusão de outrem, sujeitos do direito de que se trata, especificando a causa da sua aquisição.

§ 2.º Na declaração referida no parágrafo antecedente devem ser devidamente identificados os prédios a que ela respeite, em face das cadernetas ou de certidão de teor da respectiva inscrição matricial.

§ 3.º Não podem servir de declarantes no instrumento de justificação as pessoas que, segundo o Código do Notariado, não podem ser testemunhas instrumentárias, nem os parentes sucessíveis dos interessados ou de seus cônjuges.

§ 4.º A escritura pública pode ser substituída por instrumento lavrado fora das notas, nos termos do Código do Notariado, quando o valor fiscal do prédio não seja superior a 5.000\$.

§ 5.º A justificação notarial, para os fins previstos neste artigo, é extensiva ao regime de registo facultativo.

§ 6.º As justificações que forem necessárias para as inscrições a efectuar nos termos do artigo 19.º serão

feitas por meio de auto lavrado perante o chefe da missão.

§ 7.º O registo feito com base na justificação tem carácter provisório, convertendo-se em definitivo se não for legitimamente impugnado no prazo de um ano. Enquanto este registo subsistir como provisório serão igualmente provisórios os registos que se efectuarem sobre o mesmo prédio.

§ 8.º De todos os registos efectuados nos termos deste artigo será dado público conhecimento, por meio de editais afixados nos lugares do estilo nas sedes das freguesias da localização dos prédios. Os interessados certos serão notificados pessoalmente por carta registada, com aviso de recepção.

§ 9.º A impugnação pode ser feita:

a) Pela apresentação de documento autêntico que ilida a presunção resultante do registo efectuado provisoriamente;

b) Pela apresentação a registo provisório, nos termos do § 3.º do artigo 201.º do Código do Registo Predial, de certidão comprovativa de estar intentada acção para os efeitos do artigo 995.º do Código Civil.

§ 10.º O registo impugnado nas condições previstas na alínea b) do parágrafo antecedente subsistirá como provisório até à decisão final da acção e será convertido em definitivo ou cancelado em face de certidão da respectiva sentença com trânsito em julgado.

§ 11.º Comete o crime previsto no § 5.º do artigo 238.º do Código Penal aquele que, dolosamente e em prejuízo de outrem, prestar ou confirmar declarações falsas na justificação regulada neste artigo. Os declarantes serão sempre advertidos desta cominação.

Art. 21.º O disposto no artigo 212.º do Código do Registo Predial não impede que se registem definitivamente, nos termos dos artigos anteriores, os direitos inscritos na matriz.

Art. 22.º A intervenção da última pessoa inscrita como titular da transmissão, domínio ou posse, exigida no artigo 269.º do Código do Registo Predial, pode ser suprida por justificação notarial, sempre que a nova inscrição nele referida tenha por objecto actos ou factos ocorridos anteriormente à publicação deste decreto-lei.

§ 1.º A justificação notarial, para os efeitos deste artigo, tem por objecto a dedução do trato sucessivo, a partir da pessoa a favor de quem subsiste inscrição de transmissão, domínio ou posse, reconstituído através de declarações prestadas em escritura pública pelos interessados e confirmadas por mais três declarantes que o notário reconheça idóneos.

§ 2.º No instrumento de justificação devem os outorgantes especificar as sucessivas transmissões operadas, indicando as suas causas e identificando os respectivos sujeitos, e, bem assim, apresentar os documentos comprovativos das transmissões a respeito das quais não afirmem desconhecer a existência do título ou a impossibilidade de o obter.

§ 3.º É aplicável à justificação de que trata este artigo o disposto nos §§ 2.º e seguintes do artigo 20.º

Art. 23.º Os registos obrigatórios nos termos deste diploma serão requeridos no prazo de trinta dias, contados desde a data em que tiverem sido titulados os actos ou factos jurídicos sujeitos a registo.

§ 1.º O conservador do registo predial que verificar, pelas notas a que se refere o § 3.º do artigo 3.º ou por qualquer outro meio, que não foi requerido no prazo legal o registo de acto ou facto a ele sujeito avisará, por carta registada, a pessoa responsável para requerer o registo no prazo de trinta dias, sob a cominação da pena de multa de 100\$ a 5.000\$.

§ 2.º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior sem que tenha sido requerido o registo nem justificada

a omissão, o conservador levantará auto da contravenção e avisará o responsável, por carta registada, de que poderá pagar a multa, pelo mínimo, no prazo de quinze dias, se ao mesmo tempo se apresentar a requerer o registo com a devida documentação em ordem.

Não sendo nesse prazo paga a multa e requerido o registo, o conservador requisitará ao notário, repartição ou tribunal competente certidão do documento comprovativo do acto ou facto a registar e enviará o auto e a certidão ao Ministério Público, que promoverá procedimento criminal contra o transgressor; para aplicação da respectiva multa e obtenção dos demais elementos necessários ao registo.

O quantitativo da multa será fixado pelo juiz proporcionalmente ao valor do prédio a que respeite o registo.

§ 3.º No caso de condenação o Ministério Público requererá, com base na sentença, o registo do acto ou facto de que se tratar, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 4.º

As despesas motivadas pela requisição de documentos ou outros elementos destinados ao registo constituirão encargos do processo.

§ 4.º O procedimento criminal, depois de instaurado, só poderá cessar com o pagamento voluntário do mínimo da multa e respectivo imposto de justiça, provando o transgressor estar efectuado o registo.

Art. 24.º O cancelamento de inscrição respeitante a crédito sujeito a manifesto fiscal pode ser efectuado em face de documento donde se mostre o distrato da dívida, independentemente da apresentação de documento comprovativo do pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais; e, sendo o crédito anterior a 1 de Janeiro de 1945, pode também ser feito em face da certidão comprovativa de, anteriormente a essa data, ter sido dada baixa do manifesto, por extinção do crédito, ou de este não constar dos livros em serviço na secção de finanças para lançamento do imposto de aplicação de capitais respeitantes aos cinco anos anteriores àquele em que o cancelamento seja requerido.

Art. 25.º O cancelamento do registo da penhora e arresto só pode efectuar-se mediante decisão com trânsito em julgado que assim o determine.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo a hipótese prevista no § 6.º do artigo 207.º do Código do Registo Predial.

Art. 26.º Os registos de penhora, arresto e os provisórios de acção, seja qual for o seu valor, bem como os registos de hipoteca e de consignação de rendimentos, de valor não superior a 1.000\$, com data anterior a 1 de Janeiro de 1945, caducam de pleno direito se não forem renovados, mediante simples requerimento da pessoal legítima, no prazo de seis meses, a contar da publicação deste decreto-lei.

§ único. Na aplicação do disposto neste artigo observar-se-á o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 321.º do Código do Registo Predial.

Art. 27.º O disposto nos artigos 24.º, 25.º e 26.º é igualmente aplicável em regime de registo facultativo.

Art. 28.º Os emolumentos devidos pelo registo obrigatório, nos termos deste diploma, das transmissões de propriedade imóvel sofrerão a redução de 50 por cento sempre que se trate de prédios cujo rendimento matricial não exceda 200\$.

§ 1.º O disposto neste artigo é aplicável aos emolumentos notariais devidos pelos documentos que titulem as transmissões sujeitas a registo.

§ 2.º A redução dos emolumentos do registo só será concedida quando este seja requerido no prazo fixado no artigo 23.º

Art. 29.º A adaptação dos serviços do registo predial às circunscrições municipais, nas condições previstas na Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, só deve ser efectuada à medida que o incremento dos serviços justifique a criação de novas conservatórias concelhias.

§ único. As conservatórias concelhias que venham a ser criadas, são fornecidos pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, devidamente legalizados pelo director-geral dos Registos e do Notariado, os livros necessários ao início do seu funcionamento.

Quando sujeitos a imposto do selo os livros serão selados, por meio de guia, depois de recebidos nas conservatórias.

Art. 30.º São mantidas as actuais conservatórias do registo predial com a respectiva competência até que, para cada circunscrição, por despacho do Ministro da Justiça, publicado no *Diário do Governo*, se determine a aplicação do novo regime.

Art. 31.º No caso de alteração da competência territorial das conservatórias observar-se-á o disposto nos artigos 301.º e seguintes do Código do Registo Predial.

§ 1.º Os requerimentos e as certidões destinadas a satisfazer o disposto no artigo 303.º e seus parágrafos do Código do Registo Predial são, porém, feitos e passados em papel comum, com isenção de selos e emolumentos, quer para as alterações futuras, quer para as já determinadas, e nas certidões respeitantes a registos provisórios por dúvidas devem os conservadores transcrever o teor do registo destas.

§ 2.º Os conservadores, que tiverem de passar as certidões referidas no parágrafo antecedente, quando o elevado número destas o justifique, podem solicitar à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado o fornecimento do papel e a admissão temporária do pessoal indispensável.

§ 3.º O pessoal necessário é nomeado por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, em comissão de serviço ou em regime de assalariamento, conforme pertença ou não aos quadros dos serviços de registo e do notariado.

§ 4.º A cargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça fica o pagamento ao pessoal admitido das remunerações que o Ministro da Justiça fixar, de harmonia com as tabelas em vigor, bem como o fornecimento do papel referido no § 2.º

§ 5.º O Ministro da Justiça poderá a todo o tempo determinar que a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado promova, officiosamente, as transcrições motivadas por alteração da área das conservatórias.

Art. 32.º As importâncias das multas aplicadas nos termos deste diploma constituem receita do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 33.º Ficam revogadas as disposições contidas no capítulo II da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, o § 1.º do artigo 1.º e o artigo 5.º do mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.